RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 0593/2009 e 0661/2013, da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às

Papel reciclado, menor custo ambiental.

autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que neste início de ano, prefeitos e vereadores – eleitos em outubro – começam suas gestões nos 399 Municípios do Estado e a necessidade de que tal gestão seja legal e transparente;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Sr. Caetano Alair Alievi, a fim de que:

1 – seja observado que todas as aquisições de bens e serviços do Município sejam precedidas de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade, conforme determina a Lei nº 8.666/93, sempre atendidos seus limites (arts. 23 e 24).

2 – não faça constar, nos bens pertencentes ao Município (incluindo-se papéis de expediente e veículos), qualquer alusão ao nome ou pessoa do Chefe do Poder Executivo, ou outro símbolo, slogan, logomarca, cores ou similares que se relacionem a sua pessoa, campanha eleitoral, partido político ou coligação que o elegeu.

3 - seja realizado o levantamento de todos os funcionários municipais (inclusive terceirizados), forma e data de suas admissões, cargos, lotações, eventuais promoções ou movimentações na carreira, legislação que deu amparo às contratações.

4 – seja efetuada, com base nas informações obtidas, a demissão imediata de todos os que foram contratados ilegalmente, ou a recondução, ao respectivo cargo, daqueles que estiverem em desvio de função.

5 – o Município não contrate e não mantenha nenhum funcionário em desacordo com as normas legais pertinentes, realizando-se os concursos, preferencialmente, mediante a contratação de entidades públicas aptas para a realização das provas (tais como Universidades, Faculdades, etc.), mediante prévio procedimento licitatório.

6 – as nomeações para os cargos de confiança ou em comissão sejam feitas somente quando haja previsão legal e destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

7 – as contratações por prazo determinado sejam realizadas unicamente quando houver previsão legal, fundamentando-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, e precedidas de, pelo menos, teste seletivo, salvo nos casos emergenciais.

8 - os bens, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município devem ser utilizados apenas nos serviços próprios, não se olvidando que, quando houver previsão legal, o Município poderá prestar serviços para particulares com suas máquinas e equipamentos, mediante prévio pagamento de tarifa fixada em lei, de caráter geral.

9 - mostra-se prudente proceder à relação de todos os veículos e máquinas pertencentes ao Município, com a descrição do estado geral dos mesmos e de seus componentes, quilometragem ou horas/máquina trabalhadas, estabelecendo-se: a) controle de frota, em meio físico e magnético, a partir da elaboração da relação antes mencionada; b) controle de bordo, em meio físico e magnético, para cada um dos veículos ou máquinas.

10 – seja realizado inventário de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, mantendo-se atualizado o livro de patrimônio, afixando-se numeração de controle (plaquetas) em todos os bens móveis.

11 – seja realizado o registro, em livro próprio (com páginas numeradas e rubricadas pelo chefe do Executivo ou pessoa por ele nomeada) e em meio magnético, de entrada e saída de todos os medicamentos, materiais e equipamentos adquiridos pelo Município para a área da Saúde.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

12 – seja observado, com relação ao pagamento de diárias aos agentes públicos: a) a existência de legislação autorizadora; b) a realização de procedimento contendo, pelo menos, a justificativa e a posterior comprovação da realização de atos, que atendam o interesse público, e a respectiva prestação de contas, quando for o caso.

13 – sejam observadas as regras para a realização de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (Lei n.º 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; Lei n.º 9.63798 – Lei das Organizações Sociais; e Lei n.º 9.790/99 – Lei das OSCIPs), sempre atendidas as finalidades precípuas de interesse público, bem como atentando-se o gestor público para assegurar a devida publicidade e transparência das parcerias celebradas pela Administração Pública.

14 - Nos termos dos artigos 48 e 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000) e da Lei n.º 12.527/2011, deve ser dada a mais ampla publicidade da gestão fiscal em andamento, com a realização de audiências públicas (estabelecendo-se, inclusive, calendário anual para tanto), onde devem ser: a) discutidos os planos, orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) prestadas as contas do Município, com o respectivo parecer prévio; c) apresentados o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária, bem como as versões simplificadas desses documentos; d) as audiências públicas, que deverão obedecer aos prazos fixados no artigo 63, da Lei Complementar n.º 101/2000, devem ser amplamente divulgadas, propiciando a prévia convocação da população; e) Deve haver a divulgação, em local de fácil acesso e de forma inteligível e objetiva, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo ente público; f) a realização de audiências públicas não dispensa a necessária publicidade na imprensa e divulgação no site mantido pelo Município na rede mundial de computadores (Internet); g) devem ser realizadas ações planejadas e transparentes visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, dando-se cumprimento às metas de resultados entre receitas e despesas, e obedecendo-se os limites e condições para variáveis básicas das finanças públicas, tais como: renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal e de seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias, e inscrições em Restos a Pagar (artigo 1º, §1º, c/c o artigo 63, da Lei de Responsabilidade Fiscal); h) no que diz respeito à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações

do governo que acarretem despesas, seja observado o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando-se, pelo menos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da nova despesa, e emitindo-se declaração do ordenador de despesa sobre a compatibilidade do novo gasto com os planos orçamentários do Município.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos, do disposto acima, podem ser considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Francisco Beltrão, 15 de fevereiro de 2017.

Fabricio Trevizan de Almeida
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.